



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES^a. JACQUELINE ADORNO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0026385-31.2018.827.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0026385-31.2018.827.0000

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES INATIVOS E
PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR DO TOCANTINS
ADVOGADOS : HAYNNER ASEVEDO DA SILVA e CARLA MAGDA
FERRANTE CAMPOS
IMPETRADOS : GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL E SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
ÓRGÃO DO TJ : TRIBUNAL PLENO
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado pela **ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR DO TOCANTINS** acoimando como autoridades coatoras o **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL E SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS**.

A impetrante, associação que representa militares ativos e inativos do Estado do Tocantins, impetra o vertente *writ* em razão de estarem as autoridades coatoras postergando a progressão dos militares que constam na listagem anexa à exordial de forma indevida.



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES^a. JACQUELINE ADORNO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0026385-31.2018.827.0000

Narra que em consonância com o art. 6º da Lei 2.823/2013 a progressão para a referência seguinte se dá após três anos de serviço efetivo na referência em que se encontra o servidor, juntamente com a obtenção da média de 70% nas últimas avaliações de desempenho, destacando que os militares listados já preencheram os requisitos legais, tanto que constam no Ofício nº 285/2018-SAMP/DGP endereçado ao GOVERNADOR DO ESTADO solicitando a publicação das progressões.

Contudo, frisa que até a data da impetração não houve publicação no DOE tampouco efetivadas as devidas progressões, mantendo-se omissas as autoridades impetradas em clara violação a direito líquido e certo dos substituídos.

Disserta extensamente sobre o direito líquido e certo que alega deterem os substituídos e sustentando presentes os requisitos legais para tanto, pugna pela concessão do pleito liminar, a fim de que se determine aos impetrados que se publique, no prazo de 24 horas, os atos de progressão dos associados da impetrante e, em sequência, se adotem as providências necessárias para a implementação dos reenquadramentos vindicados, sob pena de multa. No mérito, requer a confirmação da segurança.

Ilustra os autos com os documentos lançados no evento 1, incluindo o pagamento das custas e taxa judiciária (*evento 1, COMP6*).



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES^a. JACQUELINE ADORNO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0026385-31.2018.827.0000

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança é medida extrema destinada à proteção de direito líquido e certo, entretantes a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas *initio litis*, por meio da prova pré-constituída, pois nos termos da Lei 12.016/2009, a prova documental se afigura como condição de procedibilidade do *mandamus* e quem não prova de modo insofismável o que alega na inicial, não preenche condição especial da ação.

Segundo o escólio de Hely Lopes Meirelles, “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido, nem certo, para fins de segurança.” (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33^a edição, ed. Revista dos Tribunais, 2010).

Com efeito, a impetrante busca por meio do vertente mandado de segurança a publicação no Diário Oficial do Estado a progressão dos seus associados e consequente implementação.



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES^a. JACQUELINE ADORNO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0026385-31.2018.827.0000

É cediço que para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos que alicerçam o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião da decisão de mérito – *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Em que pese a substancialidade dos argumentos apresentados, tenho que se, ao final, a pretensão autoral vier a lograr êxito, a ausência de tutela liminar não inviabilizará ou prejudicará eventual promoção devida a **consustanciar a ausência de risco da ineficácia da medida, caso seja deferida apenas quando do julgamento do mérito do presente writ. Notadamente quando os efeitos atribuídos podem ser retroativos.**

Também vale ressaltar que a Lei nº 12.016/09, em seu artigo 7º, § 2º, veda a concessão de liminar que importe em compensação de créditos tributários, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, **reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza**, assim, vislumbra-se que abrangida a situação em exame pela vedação legal acima mencionada.

Ex positis, considerando a vedação legal acima mencionada **INDEFIRO** a liminar pleiteada.



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES^a. JACQUELINE ADORNO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0026385-31.2018.827.0000

NOTIFIQUEM-SE as autoridades acoimadas coatoras para, querendo, prestar as devidas informações no prazo legal.

Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, no prazo de 48 (quarenta oito) horas, a fim de que esta, caso queira, ingresse no feito, no prazo legal, sendo-lhe enviada cópia da inicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Decorridos os prazos legais para informações e resposta, dê-se vista à **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**.

Palmas/TO, 21 de novembro de 2018.

DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO
RELATORA